Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8223/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00907/2012
PROTOCOLO	**:**	1229345
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 112/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	APRAVEL VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 62/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM, SEDAN, TIPO PASSEIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 37.500,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 2ª FASE – PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato nº 112/2011**, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, neste ato representado pelo então Prefeito Municipal Sr. André Alves Ferreira, com a empresa APRAVEL VEÍCULOS LTDA., com o intuito de adquirir um veículo zero quilômetro, para uso da Secretaria Municipal de Saúde.

No momento, examina-se a EXECUÇÃO FINANCEIRA do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada por este Tribunal de Contas, e através das deliberações contidas na Singular DSG-MJMS – 6788/2012 decidiu-se:

> "Observados os requisitos inerentes à matéria DECIDO, com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 62/2011 e do Contrato Administrativo nº 112/2011 (1ª fase)."



Após o mencionado julgamento, o Órgão juntou novos documentos e passou-se a apreciar a execução do contrato, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reapreciou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC – 6ICE-9052/2012, opinando:

> "Diante do acima exposto, **entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprovada a execução do objeto Contratual (2ª FASE),** assim sugerimos que o processo receba a aprovação desta Colenda Corte de Contas."(grifo nosso).

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada verificou que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que ficou comprovado a realização do serviço e o pagamento da despesa.

Diante do que se apresentou, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8777/2013, manifestando-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas **opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato** no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006, destacando que, quando da realização de auditoria no órgão em tela, seja apreciado pela equipe técnica responsável o CRVL do veículo adquirido."(grifo nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada constata-se que o **CONTRATO Nº 112/2011** encontra-se regular e legal, uma vez que comprovou-se que o serviço foi devidamente realizado, liquidado e pago.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, assim, demonstrando que os requisitos regimentais e legais foram observados.



No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Inicial do Contrato	**R$ 37.500,00**
Valor da Nota de Empenho	**R$ 37.500,00**
Valor da Nota Fiscal	**R$ 37.500,00**
Valor da Ordem de Pagamento	**R$ 37.500,00**

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 112/2011,** de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 30 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr